



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL N. 1370 DE 01 DE setembro DE 2009.

(Handwritten signature of the Mayor over the date)
EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

(Handwritten signature of the Mayor over the title)
A Câmara Municipal de Mendes aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a presente Lei Municipal:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- III. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, respeitados os limites legais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. O equilíbrio entre receitas e despesas e os critérios e formas de limitação de empenho, nas hipóteses previstas na LRF;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidade privada;
- VIII. Montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IX. Programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. Condições e critérios para a limitação de empenho pelo Poder Executivo, bem como as despesas excluídas;
- XI. Previsão dos casos em que não se poderá vedar a contratação de serviço em caráter extraordinário;
- XII. Fixação de valores irrelevantes de despesa;
- XIII. Inclusão de novos projetos na LOA;
- XIV. Disposições diversas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Parágrafo único. Integra esta Lei:

- a) Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o período de 2010 a 2012;
- b) Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas no caso de se concretizarem;
- c) Relatório sobre as despesas de manutenção do patrimônio público, os projetos em andamento e os novos a serem contemplados.

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 serão definidas em audiência pública final, e enviadas junto com o projeto de lei que dispõe o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Função.** Maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II. **Subfunção.** Partição da função que visa agragar determinado subconjunto de despesas do setor público.
- III. **Programa.** Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- IV. **Projeto-** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais, resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V. **Atividade.** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- VI. **Operações Especiais.** Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, através de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária por: programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos municipais, fundos especiais, fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 5º. A proposta orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 15/10/2009 conforme dispõe o artigo 119, § 6º da Lei Orgânica Municipal com a redação dada pela Emenda n. 021 de 15/05/2006, na forma do artigo 22 da Lei 4.320/64, a saber:

I. Mensagem que conterá:

- a) Exposição circunstaciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
- c) Justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II. Projeto de Lei Orçamentária, elaborado na forma do art. 2º da Lei 4.320/64 contendo:

- a) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- b) Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo I;
- c) Quadro com a discriminação da receita por fonte e respectiva legislação;
- d) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

III. Tabelas Explicativas, das quais além das estimativas da receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação a:

- a) Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; Receita Prevista para o exercício em que se elabora a proposta; Receita Prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- b) Despesa realizada no exercício imediatamente anterior; Despesa Fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e Despesa Fixada para o exercício a que se refere a proposta

IV. Descrição Sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, com a indicação da respectiva legislação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- V. **Quadro Demonstrativo das Receitas** que compõem a base de cálculo dos recursos destinados a Câmara Municipal;
- VI. **Anexo dos Orçamentos:** fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação;
- VII. **Demonstrativo** da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. **Demonstrativo** regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia, no caso de ser aprovada lei outorgando benefícios ou incentivos fiscais;
- IX. **Reserva de Contingência** destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- X. **Quadro Demonstrativo** dos recursos e aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- XI. **Quadro Demonstrativo** dos recursos e aplicações na área de saúde de acordo com as normas constitucionais e legais.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - 1. Despesas Correntes
 - a. Pessoal e Encargos Sociais;
 - b. Juros e Encargos da Dívida;
 - c. Outras Despesas Correntes;
 - 2. Despesas de Capital
 - a. Investimentos;
 - b. Inversões Financeiras;
 - c. Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - d. Outras Despesas de Capital.

Parágrafo único. O Quadro Demonstrativo da Despesa (QDD) poderá ser detalhado e alterado em nível de elemento, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite estipulado no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 7º. Na elaboração e execução do orçamento municipal do exercício de 2010 será respeitado o princípio da transparéncia administrativa e assegurada a participação da sociedade, através de suas instituições representativas, em audiências públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 8º. A participação da sociedade no processo de elaboração do orçamento municipal será na compatibilização entre as peças de planejamento, visando assegurar os projetos de interesse local.

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A lei orçamentária será executada com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município e em até trinta dias após sua publicação, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto:

- a) O desdobramento da receita em metas bimestrais;
- b) O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) A Programação Financeira.

Art. 11. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá prejudicar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o Executivo determinará a limitação de empenho, através de decreto, definindo as despesas e percentuais a serem limitados.

Parágrafo único. Não sofrerão limitações as despesas referentes a obrigações constitucionais e legais do Município.

Art. 12. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o artigo anterior, serão preservadas as despesas com pessoal, desde que estejam dentro dos limites legais.

Art. 13. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total da receita, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Superávit ou saldo financeiro disponível apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior;
- III. Excesso de arrecadação devidamente demonstrado, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício;
- IV. Saldos de convênios.

§ 2º. Incluem-se do limite fixado no § 1º deste artigo os valores destinados ao atendimento de:

- I. Insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- II. Despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida pública;
- III. Despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e
- IV. Insuficiências de outras despesas consignadas em programas de trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência Social e os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

§ 3º. O Legislativo abrirá créditos adicionais suplementares, através de ato próprio e dentro do limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos utilizados sejam provenientes de anulação de suas dotações.

Art. 14. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15. Respeitadas as prioridades de investimentos previstos para o exercício financeiro de 2010, a lei orçamentária e suas alterações, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, quando:

- I. Estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem definidas suas fontes de recursos,
- IV. Destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Consideram-se adequadamente atendidos os projetos que tenham ultrapassado em 70% (setenta por cento) seu cronograma físico-financeiro ou que sejam objetos de convênios com outros entes federativos.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as dispostas no art. 22 da Deliberação nº 200/96 do TCE/RJ.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a instituição privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, observando-se, ainda, o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, caso esteja contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010 que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes riscos não se concretizem até o mês de setembro de 2010 poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, não computando no limite de que trata o § 1º do art.13 desta Lei.

Art. 19. A lei orçamentária conterá recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais, assim como para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas, na forma do artigo 190, § 1º, c/c o art. 197, § 1º, da Lei Orgânica de Mendes.

Art. 20. Os investimentos priorizados e contemplados na lei orçamentária de 2010 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a: acompanhar o cumprimento dos seus objetivos: corrigir desvios; avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 21. O Poder Legislativo enviará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 20/09/09 para incorporação na proposta do Município, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 15/10/09.

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A
DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 22. A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de dívidas assumidas ou refinanciadas.

Art. 23. Os recursos provenientes de operações de crédito, caso sejam incluídos na lei orçamentária, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 25. As despesas com pessoal do Executivo e do Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Legislativo se atter, também, as normas da Emenda Constitucional nº 25/00.

§ 1º. Os Poderes municipais poderão, através de lei específica, conceder aumento de remuneração para cargos efetivos específicos, desde que não inviabilize o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º. O Município reajustará a remuneração dos seus cargos no mês de maio de 2010, tomado por base o INPC-IBGE do período a que se referir o reajuste.

§ 3º. Em havendo redução na receita orçamentária por desaceleração da economia nacional, será preservado o direito dos servidores na percepção do índice de reajuste a ser pago, prioritariamente, no retorno da arrecadação normal.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00 a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservarão servidores das áreas de Fazenda, Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 27. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de horas extras ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de: saúde; assistência social; educação e contábil.

Art. 28. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput do artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade administrativo;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 29. O Poder Executivo enviará projeto de lei sobre alterações na estrutura administrativa superior e sobre o plano de cargos e salários.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31. A estimativa da receita levará considerar, também, o impacto de alteração na legislação tributária, respeitada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os tributos municipais;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter a justiça fiscal.
- IV. Instituição da Contribuição para custeio da iluminação pública

Parágrafo único. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, observando o que determina a LC 101/00.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. A alocação de recursos na lei orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34. Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 35. O Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da 2ª sessão legislativa, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No caso de não atendimento no disposto no caput do artigo, a Administração Municipal adotará as medidas legais visando à salvaguarda da continuidade administrativa e do interesse público.

Art. 37. Na elaboração e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal e o da seguridade social.

Art. 38. Fica o Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os órgãos governamentais.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 21 de setembro de 2009.

Rogério Riente
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Lei das Diretrizes Orçamentárias – 2010 - Anexo de Riscos de Fiscais

A Lei Complementar n.101/00 estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas; caso se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em orçamentários e de dívidas, a saber:

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.
2. Os riscos da Dívida Pública Interna são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: administração da dívida e passivos contingentes.

O primeiro é decorrente do impacto de variações das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Para os demais títulos, o impacto ocorre apenas no estoque da dívida, refletindo nos orçamentos seguintes.

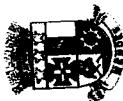
Os passivos contingentes se referem às dívidas potenciais que podem ser derivadas de diversos fatores e que, devido à suas peculiaridades, ainda não foram reconhecidas pelo Governo como dívida. A mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa, destacando-se:

- a) lides de ordem tributária, previdenciária e outras questões judiciais;
- b) dívidas em processo de reconhecimento pelo Governo que, em nosso caso, são referentes ao INSS e LIGHT

Os riscos orçamentários são equacionados pela limitação de empenhos, como indicar a avaliação bimestral da execução orçamentária.

Os riscos da Dívida Pública Interna, oriundos de passivos contingentes que se concretizarem, serão solucionados através da Reserva de Contingência.

Rogério Riente
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**RECEITA ORÇAMENTÁRIA
EVOLUÇÃO A PREÇOS CORRENTES**

RECEITAS	ARRECADAÇÕES			EXERCÍCIO DE 2009		PREVISÕES PARA O TRIÊNIO		
	2006	2007	2008	Previsto	Tendência	2010	2011	2012
Exercícios →								
Receita Corrente	26.275.270	29.133.225	33.313.937	32.627.330	32.514.420	36.698.600	38.222.100	40.480.370
Tributária	1.082.479	1.327.476	1.494.103	1.608.000	1.409.300	1.655.190	1.759.250	1.837.760
Contribuições	0	0	0	400	0	400	400	400
Patrimonial	273.251	586.604	334.677	519.310	326.400	307.110	324.250	201.940
Serviços	705.399	975.594	721.577	1.154.700	11.800	12.000	13.200	14.520
T. Correntes	23.764.825	25.750.837	29.214.726	28.697.720	30.223.870	33.100.000	35.585.660	37.858.860
Outras Correntes	449.317	492.714	1.548.854	547.200	543.050	524.800	539.340	566.890
Receita de Capital	56.424	206.846	403.938	6.000	0	6.000	6.000	6.000
Operações Crédito	0	0	0	1.000	0	1.000	1.000	1.000
Alienações de Bens	0	0	0	2.000	0	2.000	2.000	2.000
Transf. Capital	56.424	206.846	403.938	2.000	0	2.000	2.000	2.000
Outras de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	26.331.693	29.340.071	33.717.875	32.532.330	32.514.420	36.604.600	38.227.100	40.486.370
FUNDEF	1.948.970	2.357.155	3.171.229	3.646.684	3.736.800	4.049.100	4.510.400	4.884.150
Receita	24.382.723	26.982.916	30.546.646	28.885.646	28.777.620	31.555.400	33.716.700	35.601.220



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -

Tabela 1 - METAS ANUAIS

LRF - Art. 4º, § 1º -

ESPECIFICAÇÃO	2010		2011		2012				
	Constante	Corrente	% PIB	Constante	Corrente	% PIB	Constante	Corrente	% PIB
Receita Total	28.777.620	31.555.400		28.777.620	33.716.700		28.777.620	35.601.220	
Receita Não Financeira (I)	28.451.220	31.248.290		28.451.220	33.392.450		28.451.220	35.399.280	
Despesa Total	28.757.620	31.535.400		28.757.620	33.696.700		28.757.620	35.581.220	
Despesa Não Financeira (II)	28.353.220	31.131.000		28.353.220	33.292.300		28.353.220	35.176.820	
Resultado Primário (I-II)	98.000	101.920		98.000	100.150		98.000	222.460	
Resultado Nominal	-49.080	-49.080		-502.580	-502.580		-857.920	-857.920	
Dívida Pública Consolidada	-49.080	-49.080		-453.500	-453.500		-857.920	-857.920	
Dívida Consolidada Líquida	-2.304.249	-2.304.249		-2.757.749	-2.757.749		-3.615.669	-3.615.669	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações

- 1.) Valores Correntes projetados pelo método dos mínimos quadrados
- 2.) Superavit Orçamentário (Receita - Despesa) projetado em R\$ 20.000,00

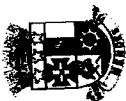


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -
Tabela 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIAÇÃO	
	2008	%PIB	2008	%PIB	VALOR	%PIB
Receita Total	29.616.000,00		30.546.648,14		930.648,14	
Receita Não Financeira (I)	28.971.480,00		30.211.970,70		1.240.490,70	
Despesa Total	29.416.000,00		30.418.195,24		1.002.195,24	
Despesa Não Financeira (II)	28.684.520,00		30.221.028,52		1.536.508,52	
Resultado Primário (I-II)	286.960,00		325.619,62		38.659,62	
Resultado Nominal	-620.300,00		-2.206.109,40		-1.585.809,40	
Dívida Pública Consolidada	4.862.640,00		475.032,20		5.337.672,20	
Dívida Consolidada Líquida	-4.662.640,00		-3.076.525,80		1.586.114,20	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -

Tabela 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF - Art. 4º, § 2º, II -

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	27.436.990	30.546.648	11,33	32.541.900	6,53	28.777.620	-11,57	28.777.620	0,00	28.777.620	0,00
Receita Não Financeira (I)	26.876.161	30.211.971	12,41	32.125.900	6,34	28.451.220	-11,44	28.451.220	0,00	28.451.220	0,00
Despesa Total	27.436.687	30.418.195	10,87	32.341.900	6,32	28.757.620	-11,08	28.757.620	0,00	28.757.620	0,00
Despesa Não Financeira (II)	27.423.989	30.221.029	10,20	32.257.900	6,74	28.353.220	-12,10	28.353.220	0,00	28.353.220	0,00
Resultado Primário (I-II)	-547.828	325.620	-159,44	-132.000	-140,54	98.000	-174,24	98.000		98.000	0,00
Resultado Nominal	344.999	-2.206.109	-739,45	280.434	-112,71	-49.080	-117,50	-502.580	924,00	-857.920	70,70
Dívida Pública Consolidada	293.720	475.032	61,73	628.234	32,25	-49.080	-107,81	-453.500	824,00	-857.920	89,18
Dívida Consolidada Líquida	-797.920	-3.076.526	285,57	0	-100,00	-2.304.249		-2.757.749		-3.615.669	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações

- 1.) Valores Constantes corrigidos em
- 2.) Superavit (Receita - Despesa) projetado em



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -**

Tabela 4 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	27.436.990	30.546.648	11,33	32.541.900	6,53	31.555.400	3,61	33.716.700	6,85	35.601.220	5,59
Receita Não Financeira (I)	26.876.161	30.211.971	12,41	32.125.900	6,34	31.248.290	3,94	33.392.450	6,86	35.399.280	6,01
Despesa Total	27.436.687	30.418.195	10,87	32.341.900	6,32	31.535.400	4,19	33.696.700	6,85	35.581.220	5,59
Despesa Não Financeira (II)	27.423.989	30.221.029	10,20	32.257.900	6,74	31.131.000	-3,49	33.292.300	6,94	35.176.820	5,66
Resultado Primário (I-II)	-547.828	325.620	-159,44	-132.000	-140,54	101.920	-177,21	100.150		222.460	122,13
Resultado Nominal	344.999	-2.206.109	-739,45	280.434	-112,71	-49.080	-117,50	-502.580	924,00	-857.920	70,70
Dívida Pública Consolidada	293.720	475.032	61,73	628.234	32,25	-49.080	-107,81	-453.500	824,00	-857.920	89,18
Dívida Consolidada Líquida	-797.920	-3.076.526	285,57	0	-100,00	-2.304.249		-2.757.749		-3.615.669	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações

- 1.) Valores Constantes corrigidos em 4%
- 2.) Superavit (Receita - Despesa) projetado em R\$ 200.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -

Tabela 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF - Art. 4º, § 2º, III -

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2007	%	2008	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	13.011.364,33	100,00	16.920.049,85	100,00	19.200.256,97	100,00
Total	13.011.364,33	100,00	16.920.049,85	100,00	19.200.256,97	100,00

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2006 a 2008

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2007	%	2008	%
O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA						
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2006 a 2008



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009 -

Tabela 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF - Art. 4º, § 2º, III -

RECEITAS REALIZADAS	2006	2007	2008
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2006 a 2008

DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2007	2008
Despesas de Capital	4.618.545,21	3.890.292,40	3.518.365,68
Investimentos	4.381.126,98	3.877.594,47	3.321.198,96
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	237.418,23	12.697,93	197.166,72
Despesas Correntes - Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.618.545,21	3.890.292,40	3.518.365,68
SALDO FINANCEIRO	-4.618.545,21	-3.890.292,40	-3.518.365,68

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2006 a 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -**

Tabela 8 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Fonte: Secretaria Municipal de Governo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -

Tabela 9 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO

LRF - Art. 4º, § 2º, V -

EVENTO	Valor
Aumento Permanente da Receita	2.777.780,00
(-) Transferências Constitucionais	2.563.830,00
(-) Transferência do FUNDEB	312.300,00
(=) Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	-98.350,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	-98.350,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas Despesas de Caráter Continuado	0,00
Margem Líquida de Expansão das Despesas Caráter Continuado	0,00

Observações

1. Aumento da Receita foi calculado entre a estimativa em valores correntes menos valores constantes
 - 1.1. Estimativa da receita em valores correntes para o exercício de 2010 31.555.400,00
 - 1.2. Estimativa da receita em valores constantes para o exercício de 2010 28.777.620,00
 - 1.3. Aumento Permanente da Receita 2.777.780,00
2. Aumento das Transferências Constitucionais foi calculado conforme item 1
 - 2.1. Estimativa das transferências em valores correntes para 2010 29.050.900,00
 - 2.2. Estimativa das transferências em valores constantes para 2010 26.487.070,00
 - 2.3. Aumento Permanente das transferências 2.563.830,00
3. Aumento das Transferências Constitucionais foi calculado conforme item 1
 - 3.1. Estimativa do FUNDEB em valores correntes para 2010 4.049.100,00
 - 3.2. Estimativa do FUNDEB em valores constantes para 2010 3.736.800,00
 - 3.3. Aumento Permanente do FUNDEB 312.300,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
RECEITA TRIBUTÁRIA**

RECEITA TRIBUTÁRIA

Anos	X	Y	XY	x^2
2005	01	925.000,00	925.000,00	1
2006	02	1.082.500,00	2.165.000,00	4
2007	03	1.327.500,00	3.982.500,00	9
2008	04	1.481.000,00	5.924.000,00	16
2009	05	1.409.300,00	7.046.500,00	25
	15	6.225.300,00	20.043.000,00	55
	3,00	1.245.060,00	4.008.600,00	11,00
b =		1.367.100,00	10,00	01:02
a =		834.930,00		136.710,00
Tendência para 2010		$834.930 + (136.710 \cdot 6)$	1.655.190,00	1.655.190,00

Anos	X	Y	XY	x^2
2006	01	1.082.500,00	1.082.500,00	1
2007	02	1.327.500,00	2.655.000,00	4
2008	03	1.481.000,00	4.443.000,00	9
2009	04	1.409.300,00	5.637.200,00	16
2010	05	1.655.190,00	8.275.950,00	25
	15	6.955.490,00	22.093.650,00	55
	3,00	1.391.098,00	4.418.730,00	11,00
b =		1.227.180,00	10,00	01:02
a =		1.022.944,00		122.718,00
Tendência para 2011		$1022.944 + (122.718 \cdot 6)$	1.759.252,00	1.759.250,00

Anos	X	Y	XY	x^2
2007	01	1.327.500,00	1.327.500,00	1
2008	02	1.481.000,00	2.962.000,00	4
2009	03	1.409.300,00	4.227.900,00	9
2010	04	1.655.190,00	6.620.760,00	16
2011	05	1.759.250,00	8.796.250,00	25
	15	7.632.240,00	23.934.410,00	55
	3,00	1.526.448,00	4.786.882,00	11,00
b =		1.037.690,00	10,00	01:02
a =		1.215.141,00		103.769,00
Tendência para 2012		$1.215.141 + (103.769 \cdot 6)$	1.837.755,00	1.837.755,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
RECEITA PATRIMONIAL**

RECEITA PATRIMONIAL

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	630.770,00	630.770,00	1
2006	02	273.250,00	546.500,00	4
2007	03	586.600,00	1.759.800,00	9
2008	04	416.600,00	1.666.400,00	16
2009	05	326.400,00	1.632.000,00	25
	15	2.233.620,00	6.235.470,00	55
	3,00	446.724,00	1.247.094,00	11,00
b =		-465.390,00	10,00	01:02
a =		586.341,00		
Tendência para 2010		586.341 + (-46.539*6)	307.107,00	307.110,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	273.250,00	273.250,00	1
2007	02	586.600,00	1.173.200,00	4
2008	03	416.600,00	1.249.800,00	9
2009	04	326.400,00	1.305.600,00	16
2010	05	307.110,00	1.535.550,00	25
	15	1.909.960,00	5.537.400,00	55
	3,00	381.992,00	1.107.480,00	11,00
b =		-192.480,00	10,00	01:02
a =		439.736,00		
Tendência para 2011		439.736 + (-19.248*6)	324.248,00	324.250,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	586.600,00	586.600,00	1
2008	02	416.600,00	833.200,00	4
2009	03	326.400,00	979.200,00	9
2010	04	307.110,00	1.228.440,00	16
2011	05	324.250,00	1.621.250,00	25
	15	1.960.960,00	5.248.690,00	55
	3,00	392.192,00	1.049.738,00	11,00
b =		-634.190,00	10,00	01:02
a =		582.449,00		
Tendência para 2012		582.449 + (-63.419*6)	201.935,00	201.940,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
RECEITA SERVIÇOS**

RECEITA SERVIÇOS

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	653.600,00	653.600,00	1
2006	02	705.400,00	1.410.800,00	4
2007	03	975.600,00	2.926.800,00	9
2008	04	780.000,00	3.120.000,00	16
2009	05	11.790,00	58.950,00	25
	15	3.126.390,00	8.170.150,00	55
	3,00	625.278,00	1.634.030,00	11,00
b =		-1.209.020,00	10,00	01:02
a =		987.984,00		
Tendência para 2010		987.984 + (-120.902*6)	262.572,00	262.570,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	705.400,00	705.400,00	1
2007	02	975.600,00	1.951.200,00	4
2008	03	780.000,00	2.340.000,00	9
2009	04	11.790,00	47.160,00	16
2010	05	262.570,00	1.312.850,00	25
	15	2.735.360,00	6.356.610,00	55
	3,00	547.072,00	1.271.322,00	11,00
b =		-1.849.470,00	10,00	01:02
a =		1.101.913,00		
Tendência para 2011		1.101.913 + (-184.947*6)	-7.769,00	15.000,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	975.600,00	975.600,00	1
2008	02	780.000,00	1.560.000,00	4
2009	03	11.790,00	35.370,00	9
2010	04	262.570,00	1.050.280,00	16
2011	05	15.000,00	75.000,00	25
	15	2.044.960,00	3.696.250,00	55
	3,00	408.992,00	739.250,00	11,00
b =		-2.438.630,00	10,00	01:02
a =		1.140.581,00		
Tendência para 2012		1.140.581 + (-243.863*6)	-322.597,00	20.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS**

RECEITA DE TRANSFERÊNCIA

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	19.605.240,00	19.605.240,00	1
2006	02	21.160.084,00	42.320.168,00	4
2007	03	22.625.145,00	67.875.435,00	9
2008	04	26.588.298,00	106.353.192,00	16
2009	05	26.487.100,00	132.435.500,00	25
	15	116.465.867,00	368.589.535,00	55
	3,00	23.293.173,40	73.717.907,00	11,00
b =		19.191.934,00	10,00	01:02
a =		17.535.593,20		
Tendência para 2010		17.535.593 + (1.919.193*6)	29.050.753,60	29.050.750,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	21.160.084,00	21.160.084,00	1
2007	02	22.625.145,00	45.250.290,00	4
2008	03	26.588.298,00	79.764.894,00	9
2009	04	26.487.100,00	105.948.400,00	16
2010	05	29.050.750,00	145.253.750,00	25
	15	125.911.377,00	397.377.418,00	55
	3,00	25.182.275,40	79.475.483,60	11,00
b =		19.643.287,00	10,00	01:02
a =		19.289.289,30		
Tendência para 2011		19.289.289 + (1.964.328*6)	31.075.261,50	31.075.260,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	22.625.145,00	22.625.145,00	1
2008	02	26.588.298,00	53.176.596,00	4
2009	03	26.487.100,00	79.461.300,00	9
2010	04	29.050.750,00	116.203.000,00	16
2011	05	31.075.260,00	155.376.300,00	25
	15	135.826.553,00	426.842.341,00	55
	3,00	27.165.310,60	85.368.468,20	11,00
b =		19.362.682,00	10,00	01:02
a =		21.356.506,00		
Tendência para 2012		21.356.506 + (1.936.268*6)	32.974.115,20	32.974.115,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
OUTRAS RECEITAS CORRENTES**

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	389.270,00	389.270,00	1
2006	02	449.320,00	898.640,00	4
2007	03	492.710,00	1.478.130,00	9
2008	04	385.000,00	1.540.000,00	16
2009	05	543.000,00	2.715.000,00	25
	15	2.259.300,00	7.021.040,00	55
	3,00	451.860,00	1.404.208,00	11,00
b =		243.140,00	10,00	01:02
a =		378.918,00		24.314,00
Tendência para 2010		378.918 + (24.314*6)	524.802,00	524.800,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	449.320,00	449.320,00	1
2007	02	492.710,00	985.420,00	4
2008	03	385.000,00	1.155.000,00	9
2009	04	543.000,00	2.172.000,00	16
2010	05	524.800,00	2.624.000,00	25
	15	2.394.830,00	7.385.740,00	55
	3,00	478.966,00	1.477.148,00	11,00
b =		201.250,00	10,00	01:02
a =		418.591,00		20.125,00
Tendência para 2011		418.591 + (20.125*6)	539.341,00	539.340,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	492.710,00	492.710,00	1
2008	02	385.000,00	770.000,00	4
2009	03	543.000,00	1.629.000,00	9
2010	04	524.800,00	2.099.200,00	16
2011	05	539.340,00	2.696.700,00	25
	15	2.484.850,00	7.687.610,00	55
	3,00	496.970,00	1.537.522,00	11,00
b =		233.060,00	10,00	01:02
a =		427.052,00		23.306,00
Tendência para 2012		427.052 + (23.306*6)	566.888,00	566.890,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO**

FMP

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	4.863.357,00	4.863.357,00	1
2006	02	5.358.588,00	10.717.176,00	4
2007	03	6.265.327,00	18.795.981,00	9
2008	04	7.847.499,00	31.389.996,00	16
2009	05	7.712.010,00	38.560.050,00	25
	15	32.046.781,00	104.326.560,00	55
	3,00	6.409.356,20	20.865.312,00	11,00
b =		8.186.217,00	10,00	01:02
a =		3.953.491,10		
Tendência para 2010		3.953.491 + (818.621*6)	8.865.221,30	8.865.220,00
FUNDEB - Dedução				1.773.044,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	5.358.588,00	5.358.588,00	1
2007	02	6.265.327,00	12.530.654,00	4
2008	03	7.847.499,00	23.542.497,00	9
2009	04	7.712.010,00	30.848.040,00	16
2010	05	8.865.220,00	44.326.100,00	25
	15	36.048.644,00	116.605.879,00	55
	3,00	7.209.728,80	23.321.175,80	11,00
b =		8.459.947,00	10,00	01:02
a =		4.671.744,70		
Tendência para 2011		4.671.744 + (845.994*6)	9.747.712,90	9.747.710,00
FUNDEB - Dedução				1.949.542,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	6.265.327,00	6.265.327,00	1
2008	02	7.847.499,00	15.694.998,00	4
2009	03	7.712.010,00	23.136.030,00	9
2010	04	8.865.220,00	35.460.880,00	16
2011	05	9.747.710,00	48.738.550,00	25
	15	40.437.766,00	129.295.785,00	55
	3,00	8.087.553,20	25.859.157,00	11,00
b =		7.982.487,00	10,00	01:02
a =		5.692.807,10		
Tendência para 2012		5.692.807 + (798.248*6)	10.482.299,30	10.482.300,00
FUNDEB - Dedução				2.096.460,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO**

ITR

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	951,00	951,00	1
2006	02	1.192,00	2.384,00	4
2007	03	1.386,00	4.158,00	9
2008	04	2.213,00	8.852,00	16
2009	05	3.483,00	17.415,00	25
	15	9.225,00	33.760,00	55
	3,00	1.845,00	6.752,00	11,00
b =		6.085,00	10,00	01:02
a =		19,50		
Tendência para 2010		19 + (608*6)	3.670,50	3.670,00
FUNDEB - Dedução				734,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	1.192,00	1.192,00	1
2007	02	1.386,00	2.772,00	4
2008	03	2.213,00	6.639,00	9
2009	04	3.483,00	13.932,00	16
2010	05	3.670,00	18.350,00	25
	15	11.944,00	42.885,00	55
	3,00	2.388,80	8.577,00	11,00
b =		7.053,00	10,00	01:02
a =		272,90		
Tendência para 2011		272 + (705*6)	4.504,70	4.510,00
FUNDEB - Dedução				902,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	1.386,00	1.386,00	1
2008	02	2.213,00	4.426,00	4
2009	03	3.483,00	10.449,00	9
2010	04	3.670,00	14.680,00	16
2011	05	4.510,00	22.550,00	25
	15	15.262,00	53.491,00	55
	3,00	3.052,40	10.698,20	11,00
b =		7.705,00	10,00	01:02
a =		740,90		
Tendência para 2012		740 + (770*6)	5.363,90	5.360,00
FUNDEB - Dedução				1.072,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO**

LC-87

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	101.700,00	101.700,00	1
2006	02	58.327,00	116.654,00	4
2007	03	57.755,00	173.265,00	9
2008	04	59.185,00	236.740,00	16
2009	05	58.900,00	294.500,00	25
	15	335.867,00	922.859,00	55
	3,00	67.173,40	184.571,80	11,00
b =		-84.742,00	10,00	01:02
a =		92.596,00		
Tendência para 2010		92.596 + (-8.474*6)	41.750,80	41.750,00
FUNDEB - Dedução				8.350,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	58.327,00	58.327,00	1
2007	02	57.755,00	115.510,00	4
2008	03	59.185,00	177.555,00	9
2009	04	58.900,00	235.600,00	16
2010	05	41.750,00	208.750,00	25
	15	275.917,00	795.742,00	55
	3,00	55.183,40	159.148,40	11,00
b =		-32.009,00	10,00	01:02
a =		64.786,10		
Tendência para 2011		64.786 + (-3.200*6)	45.580,70	45.580,00
FUNDEB - Dedução				9.116,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	57.755,00	57.755,00	1
2008	02	59.185,00	118.370,00	4
2009	03	58.900,00	176.700,00	9
2010	04	41.750,00	167.000,00	16
2011	05	45.580,00	227.900,00	25
	15	263.170,00	747.725,00	55
	3,00	52.634,00	149.545,00	11,00
b =		-41.785,00	10,00	01:02
a =		65.169,50		
Tendência para 2012		65.169 + (-4.178*6)	40.098,50	40.100,00
FUNDEB - Dedução				8.020,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO**

ICMS

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	6.814.474,00	6.814.474,00	1
2006	02	7.423.763,00	14.847.526,00	4
2007	03	7.804.288,00	23.412.864,00	9
2008	04	9.195.508,00	36.782.032,00	16
2009	05	10.257.800,00	51.289.000,00	25
	15	41.495.833,00	133.145.896,00	55
	3,00	8.299.166,60	26.629.179,20	11,00
b =		8.658.397,00	10,00	01:02
a =		5.701.647,50		
Tendência para 2010		5.701.647 + (-865.839*6)	10.896.685,70	10.896.690,00
FUNDEB - Dedução				2.179.338,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	7.423.763,00	7.423.763,00	1
2007	02	7.804.288,00	15.608.576,00	4
2008	03	9.195.508,00	27.586.524,00	9
2009	04	10.257.800,00	41.031.200,00	16
2010	05	10.896.690,00	54.483.450,00	25
	15	45.578.049,00	146.133.513,00	55
	3,00	9.115.609,80	29.226.702,60	11,00
b =		9.399.366,00	10,00	01:02
a =		6.295.800,00		
Tendência para 2011		6.295.800 + (939.936*6)	11.935.419,60	11.935.420,00
FUNDEB - Dedução				2.387.084,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	7.804.288,00	7.804.288,00	1
2008	02	9.195.508,00	18.391.016,00	4
2009	03	10.257.800,00	30.773.400,00	9
2010	04	10.896.690,00	43.586.760,00	16
2011	05	11.935.420,00	59.677.100,00	25
	15	50.089.706,00	160.232.564,00	55
	3,00	10.017.941,20	32.046.512,80	11,00
b =		9.963.446,00	10,00	01:02
a =		7.028.907,40		
Tendência para 2012		7.028.907 + (996.344*6)	13.006.975,00	13.006.980,00
FUNDEB - Dedução				2.601.396,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO**

IPVA

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	263.150,00	263.150,00	1
2006	02	274.850,00	549.700,00	4
2007	03	311.190,00	933.570,00	9
2008	04	350.040,00	1.400.160,00	16
2009	05	419.840,00	2.099.200,00	25
	15	1.619.070,00	5.245.780,00	55
	3,00	323.814,00	1.049.156,00	11,00
b =		388.570,00	10,00	01:02
a =		207.243,00		
Tendência para 2010		207.243 + (38.857*6)	440.385,00	440.390,00
FUNDEB - Dedução				88.078,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	274.850,00	274.850,00	1
2007	02	311.190,00	622.380,00	4
2008	03	350.040,00	1.050.120,00	9
2009	04	419.840,00	1.679.360,00	16
2010	05	440.390,00	2.201.950,00	25
	15	1.796.310,00	5.828.660,00	55
	3,00	359.262,00	1.165.732,00	11,00
b =		439.730,00	10,00	01:02
a =		227.343,00		
Tendência para 2011		227.343 + (43.973*6)	491.181,00	491.180,00
FUNDEB - Dedução				98.236,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	311.190,00	311.190,00	1
2008	02	350.040,00	700.080,00	4
2009	03	419.840,00	1.259.520,00	9
2010	04	440.390,00	1.761.560,00	16
2011	05	491.180,00	2.455.900,00	25
	15	2.012.640,00	6.488.250,00	55
	3,00	402.528,00	1.297.650,00	11,00
b =		450.330,00	10,00	01:02
a =		267.429,00		
Tendência para 2012		267.429 + (45.033*6)	537.627,00	537.630,00
FUNDEB - Dedução				107.526,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**SÉRIE TEMPORAL ANUAL
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO**

IPI

Anos	X	Y	XY	x ²
2005	01	125.776,00	125.776,00	1
2006	02	152.460,00	304.920,00	4
2007	03	203.925,00	611.775,00	9
2008	04	273.888,00	1.095.552,00	16
2009	05	231.960,00	1.159.800,00	25
	15	988.009,00	3.297.823,00	55
	3,00	197.601,80	659.564,60	11,00
b =		333.796,00	10,00	01:02
a =		97.463,00		
Tendência para 2010		97.463 + (33.379*6)	297.740,60	297.740,00
FUNDEB - Dedução				59.548,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2006	01	152.460,00	152.460,00	1
2007	02	203.925,00	407.850,00	4
2008	03	273.888,00	821.664,00	9
2009	04	231.960,00	927.840,00	16
2010	05	297.740,00	1.488.700,00	25
	15	1.159.973,00	3.798.514,00	55
	3,00	231.994,60	759.702,80	11,00
b =		318.595,00	10,00	01:02
a =		136.416,10		
Tendência para 2011		136.416 + (31.859*6)	327.573,10	327.580,00
FUNDEB - Dedução				65.516,00

Anos	X	Y	XY	x ²
2007	01	203.925,00	203.925,00	1
2008	02	273.888,00	547.776,00	4
2009	03	231.960,00	695.880,00	9
2010	04	297.740,00	1.190.960,00	16
2011	05	327.580,00	1.637.900,00	25
	15	1.335.093,00	4.276.441,00	55
	3,00	267.018,60	855.288,20	11,00
b =		271.162,00	10,00	01:02
a =		185.670,00		
Tendência para 2012		185.670 + (27.116*6)	348.367,20	348.370,00
FUNDEB - Dedução				69.674,00